



A

PREFEITURA DE CORONEL FREITAS – SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SRA. PREGOEIRA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2023

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 47.050.417/0001-22, com sede na Avenida João Pessoa, nº 677, Centro, Porto União - SC, CEP 89.400-000, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRARRAZÕES** com arrimo na legislação vigente, c/c Instrumento Convocatório, contra o r. Recurso Administrativo apresentado ao item pertinente (item 01), pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Consoante se depreende do edital, da fase de julgamento das propostas e da habilitação, caberão recursos fundamentados no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação. No presente caso, considerando a data do presente protocolo, tempestivas as presentes razões.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

A ora Contrarrazoante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COZINHA (MERENDEIRA), LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS, PODA DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA E JARDINAGEM DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, ESCOLAS, E DEMAIS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC”**.

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a empresa **SUL SC EVENTOS LTDA**.

Pois bem, desde já, externa a Contrarrazoante que nutre sincero respeito e acato pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela acrescer outros fatos, por entender que, desta feita, houve o costumeiro acerto, uma vez que não houve o atendimento satisfatório das condições do edital por parte da recorrente além daqueles elencados pela D. Pregoeira e refutadas pela Recorrente, ora inabilitada, conforme restará esmiuçado adiante.



III – DO MÉRITO. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUL SC EVENTOS LTDA À LUZ DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA EXATA DOCUMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ATO CONVOCATÓRIO.

Conforme mencionado, realizada a análise detalhada dos documentos de habilitação, pela Comissão Julgadora, qual foi a surpresa da Recorrente ao se deparar com o resultado do julgamento que, sustentadamente ao que dita o edital e a legislação vigente, restando-lhe inabilitada.

Em apertada síntese, a D. Pregoeira, ao verificar a documentação da Recorrente, depara-se com a ausência de declarações e assim promove a sua decisão, conforme abaixo a transcrição da mensagem no portal. Vejamos:

16/05/2024 15:38:07 - Sistema - O fornecedor **SUL BRASIL ANSEIOS E CONSERVACAO LTDA** foi inabilitado no processo.

16/05/2024 15:38:07 - Sistema - Motivo: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. `PAR` 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. `PAR` 2º **A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta...** (CONTINUA)

16/05/2024 15:38:07 - Sistema - (CONT. 1) máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante **declaração de observância desse limite na licitação**. `PAR` 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos `PAR` `PAR` 1º e 2º deste artigo. ** b) **Declaração de que a empresa está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA. (não apresentou)**. ***7.4. Para obtenção dos benefícios, conforme art. 4º, `PAR` 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante **deverá apresentar declaração (ANEXO V) que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, II). (não foi apresentada)**. (Nosso destaque)

Assim, acertadamente, a D. Pregoeira desclassificou a Recorrente, que, obstante ao caso concreto, refuta a assertiva decisão. Observe:

(...) Esta circunstância configura: (I) contrariedade ao interesse público, pela classificação indevida de proposta com maior preço; (II) excesso de formalismo; (III) descumprimento do dever de diligência para o saneamento e comprovação de condição pré-existente.



Cedição é que nenhuma das alegações em sede de recurso, são cabíveis ao caso em tela. E a recorrente, com desapontamento, continua. Veja:

O referido edital estabelece o seguinte:

10.1. Conforme art. 12 da Lei nº 14.133/2021:

*III - O desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; **(Nosso destaque)***

Qual é a exigência meramente formal?

A exigência de “Declarações” não é meramente formalismo, trata-se “Segurança Jurídica” ao ente público para se evitar futuras pendengas tanto na contratação quanto na execução dos serviços pretendidos.

Sequer poderia mencionar “Erro Formal”, pois trata-se da ausência de documentos para atendimento a Carta Magna do certame, o Edital. A ausência dos documentos trata-se de erro material, culminando na desclassificação do particular que não socorrer aos mandos do ato convocatório.

Se a Recorrente não concordou com as ditas “mera formalidades”, deveria ter impugnado o Edital em tempo anterior, mas não o fez. Assim está sujeito as obrigações. Lembrando que a Recorrente declarou estar ciente e submissa aos ditames editalícios. Ou trata-se de uma declaração falsa?

Na sequência, alertamos a Comissão, que além das declarações já expostas, não encontramos no rol de documentos apresentados pela Recorrente os seguintes documentos, assim elencados no edital:

V - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*c) Apresentação de Carteira de Saúde, termos do artigo 67 § 1º da Lei Municipal 2.121/2015 das pessoas que prestarão o serviço relativo ao item 03. Querendo, a empresa poderá apresentar a referida documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços. Caso a empresa licitante optar por apresentar a documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços, deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação **declaração do responsável legal** que a carteira de saúde será entregue posteriormente à assinatura da ata, **desta forma não ensejará inabilitação da empresa licitante.***

*d) Declaração emitida pela proponente de que o profissional responsável técnico da licitante vistoriou as dependências, tendo pleno conhecimento das condições locais, das características e particularidades do serviço, necessários ao cumprimento das obrigações objeto desta licitação ou **declaração substitutiva de que não fez a vistoria** e que se responsabiliza por tal fato, não podendo tal ausência gerar questionamentos futuros no sentido de desconhecimento da estrutura ou qualquer outra informação relevante à prestação os serviços.*

*e) **Para o item 1 apresentar:***



e.1) *Comprovação de propriedade de, no mínimo, 01 Veículo para o transporte dos materiais originários do processo de limpeza e 01 Veículo para o transporte dos trabalhadores, que poderá ser o mesmo destinado ao transporte dos materiais, desde que o mesmo cumpra com as normas regulamentadoras do tema e o CTB, a comprovação se dará por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato. Querendo, a empresa poderá apresentar a referida documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços. Caso a empresa licitante optar por apresentar a documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços, **deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação declaração do responsável legal** que o documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa), será entregue posteriormente à assinatura da ata, **desta forma não ensejará inabilitação da empresa licitante.***

22.4. São anexos deste edital:

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA DISPUTAR O CERTAME E/OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

ANEXO IV

- Declaração LGPD

6.4. **O LICITANTE declara** que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e deverá garantir, por seu representante legal e/ou pelo seu procurador, a confidencialidade dos dados pessoais a que tem acesso, deverá zelar e responsabilizar-se pela proteção dos dados e privacidade, respondendo pelos danos que possa causar (**ANEXO IV**). (**Nosso destaque**)

Como se vê, nenhum destes documentos foram encontrados.

Continuando, a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital:

IV - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

b) *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na foram da lei**, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (**Nosso destaque**)*

No caso em epígrafe, incorre em mais equívocos a Recorrente para decisão que a inabilitou, não apenas pelos motivos aduzidos pela D. Pregoeira.



Diante das manifestas inconsistências nos Balanços Patrimoniais, pela ausência de Notas Explicativas, conforme será demonstrado adiante.

Nos termos da cristalina exigência acima, resta clara a necessidade de apresentação do balanço patrimonial **NA FORMA DA LEI**.

Emerge desse nicho o conceito de **NOTAS EXPLICATIVAS**, que são informações inseridas no conjunto de demonstrações, que se prestam a complementá-las e/ou esclarecê-las, para fins de proporcionar a adequada e necessária compreensão das peças contábeis.

Portanto, ao analisar a exigência de que o Balanço seja apresentado **NA FORMA DA LEI**, remetemo-nos à consulta à norma vigente, para, então, avaliar o estrito cumprimento dela. Nesse sentido, dispõe o art. 176, §5º, da Lei nº 6.404/76:

As **NOTAS EXPLICATIVAS** devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Nosso destaque)



Ainda, dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade a apresentação das notas explicativas torna-se obrigatória, pois faz parte do conjunto completo de demonstrações contábeis (vide Seção 8 – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 1000).

A referida exigência é reforçada também na Resolução 1.418/2012 do mesmo Conselho:

Demonstrações contábeis:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

39. No mínimo, as **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis devem incluir:

- (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
- (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
- (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
- (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
- (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
- (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis. (Nosso destaque)

Assim, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, LTDA ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, precisam apresentar o Balanço Patrimonial com as “Notas Explicativas”.

Diante do entendimento de que as notas explicativas são informações essenciais para exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa, NÃO SE PODE ADMITIR a omissão nos documentos de habilitação da concorrente, que simplesmente deixou de atender à referida regra.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, implacável no sentido de que o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira leva, inevitavelmente, à inabilitação:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo. (TJ-SC - AI: 20090614985



Portanto, a manutenção da inabilitação da **SUL SC EVENTOS LTDA**, pela não apresentação das Notas Explicativas nos respectivos Balanços é o que se requer.

Por fim, igualmente importante, passamos a análise dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentados pela Recorrente.

Primeiro a transcrição do enunciado em edital:

*a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovação de aptidão para prestação dos serviços e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial. **Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado.** Entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados. A comprovação da aptidão referida deverá ser feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão** dos serviços ou se decorrido, **pelo menos um ano do início da sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

*a.5) Serão aceitos também atestados com nomenclatura do cargo diferente das solicitadas, **desde que tenha compatibilidade com as atribuições das funções** objeto desse edital. (Nosso destaque)*

Observe que em ambos atestado apresentados pela Recorrente não há qualquer compatibilidade com o objeto pretendido, senão vejamos:

Atestado da Câmara Municipal de Itá – SC

Catarina, sendo detentora de capacidade técnica para prestar serviços de limpeza e conservação, sem fornecimento de material de limpeza.

Registramos que a empresa iniciou a prestação de serviços neste mês de agosto de 2022 e que até o presente momento apresentou bom desempenho

Itá, Santa Catarina, 29 de agosto de 2022.

Do recorte acima, nota-se que não há descrição dos serviços para que seja comparado a “compatível” com objeto do item 01, ora em debate. De mesma sorte, é a elaboração da Ata de registro de preços a qual dá suporte à origem deste atestado. Veja:



CNPJ Nº. 46.984.678/0001-57, para EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITÁ, conforme consta do anexo I, desta ata que passa a fazer parte

Assim o Atestado não pode ser comparado a “compatível”, pois não apresenta a condição de serviço continuado, ao contrário, é explícito que é apenas para atender a demanda quando solicitado.

Além da incompatibilidade com o objeto pretendido, tem-se a contrariedade do prazo entabulado. Este atestado é somente de alguns dias (17 dias), ao passo que a norma do edital exige 1 (um) ano de experiência.

Sem a necessidade da transcrição do segundo atestado apresentado, relatamos que a situação é idêntica ao primeiro, qual seja, sem qualquer compatibilidade com o objeto bem como prazo insuficiente (34 dias) para atender a norma.

V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por todas as razões expostas, deve ser ampliado o acertado resultado da inabilitação da empresa Recorrente. A questão é muito simples, se a Ilma. Pregoeira transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas (o que não se vê aqui) e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “**é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”.

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Nosso destaque)*



Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela. Isso porque, repisa-se, a irresignação da Partners em relação a falta de declarações e documentos insuficientes de habilitação da concorrente convergindo inteiramente com os requisitos do edital.

Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Contrarrazoante a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela manutenção da desclassificação da **SUL SC EVENTOS LTDA**.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o provimento da presente CONTRARRAZÃO para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se ampliar e manter a r. decisão, afirmando-se à devida inabilitação da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA**.

Por fim, requer recebimento da presente contrarrazão com efeito previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Porto União, 21 de Maio de 2024.

PABLO DE RAMOS SOUZA SILVA

PROPRIETÁRIO
CPF 112.963.546-52